



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000846/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.930 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELCIO MEIRELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO EMITIDO POR SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em havendo Laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde atestando que no período objeto de restituição o Recorrente era portador de moléstia grave, é de se reconhecer o direito creditório não atendido pela DRJ.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório do IRRF de abril de 2004 a dezembro de 2005, excluídos eventuais valores já restituídos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Ewan Teles Aguiar. Ausente momentaneamente o conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre pedido de restituição do valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). O pleito se fundamenta no reconhecimento de isenção de moléstia grave por neoplasia maligna, formulado em 10/10/2002 (fl. 1) e deferido parcialmente para restituir o valor de R\$ 825,80 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referentes ao IRRF sobre o 13º salário dos proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2003 (fls. 105/106).

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 128, acompanhada dos documentos de fls. 129/133, comprovando o diagnóstico de neoplasia maligna para fins do reconhecimento da isenção.

Manifestação de Inconformidade deferida em parte, para considerar isentos do imposto de renda nos períodos de abril/2003 até março/2004 e de abril/2008 a março/2010, os proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Forluminas de Seguridade Social e do INSS. A decisão menciona que em relação aos exercícios 2004 e 2005, o Recorrente já obteve a restituição do imposto retido na fonte sobre as parcelas devidas (imposto retido na fonte sobre a gratificação natalina fls. 105 a 107) e de retificações das respectivas declarações (imposto retido na fonte sujeito ao ajuste anual fls. 140 a 148). Com respeito ao período de abril/2008 a março/2010, o interessado foi informado sobre a necessidade de pleitear as restituições devidas por meio das Declarações de Ajuste Anuais dos exercícios 2009, 2010 e 2011 (fls. 149/151).

Nas razões recursais, requer seu direito à restituição da integralidade dos valores recolhidos a título de IRPF nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Alega que o Laudo Médico Pericial emitido em 2 de outubro de 2007 (fl. 129), comprova que o Recorrente é portador de neoplasia maligna (câncer de próstata) desde abril de 2003, tendo o diagnóstico validade até abril de 2017 (fls. 157/164).

Pedido de tramitação prioritária, em razão da idade avançada do Recorrente.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Decido.

Pretende o Recorrente seja acolhido pedido de restituição referente a valores de IRRF indevidamente retidos, por se tratarem de rendimentos provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

A decisão da DRJ acolheu parcialmente a Manifestação apresentada, nos seguintes termos:

O contribuinte auferiu, nos exercícios apontados, proventos de aposentadoria da Fundação Forluminas de Seguridade Social e do INSS. Tais proventos merecem ser considerados isentos do imposto de renda nos períodos de abril/2003 até março/2004 e de abril/2008 a março/2010.

Em relação aos exercícios 2004 e 2005, o interessado já obteve a restituição do imposto retido na fonte sobre as parcelas devidas por meio deste processo (imposto retido na fonte sobre a gratificação natalina _ fls. 105 a 107) e de retificações das respectivas declarações (imposto retido na fonte sujeito ao ajuste anual _ fls. 140 a 148).

Com respeito ao período de abril/2008 a março/2010, o interessado deverá pleitear as restituições devidas por meio das Declarações de Ajuste Anuais dos exercícios 2009, 2010 e 2011.

Do teor da decisão e do deferido em sede de Manifestação de Inconformidade, é de concluir que a DRJ decidiu pelo direito creditório, nos termos dos pareceres emitidos pela Junta Médica do Ministério da Fazenda de fls. 104 e 139, de modo a restringir o direito pleiteado ao período de abril/2003 a março/2004 e de abril/2008 a março/2010.

Há nos autos, entretanto, laudo médico pericial de fl. 129, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Felixlândia, em outubro de 2008, no qual se atesta ser o Recorrente portador de neoplasia maligna, submetido a prostatectomia radical em abril de 2003 e devido a uma recidiva do adenocarcinoma de próstata, em tratamento radioterápico.

Entendo que a neoplasia maligna constatada em abril de 2003, nos termos do Laudo de fl. 129, não é passível de controle. Logo, o Laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Felixlândia atesta que no período objeto de restituição não atendido pela DRJ, o Recorrente era sim portador de moléstia grave, de sorte a fazer jus à isenção dos proventos da aposentadoria, nos termos da lei.

Diante do Laudo de fl. 129, reconheço o direito creditório de abril de 2004 a dezembro de 2005 (ano-calendário), excluídos eventuais valores já restituídos.

Não reconheço o pleito recursal de restituição dos valores referentes ao ano-calendário 2007, por se tratar de inovação no pedido feito no pleito de restituição inicialmente formulado (fl. 77).

Ex positis, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer o direito creditório do IRRF de abril de 2004 a dezembro de 2005, excluídos eventuais valores já restituídos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10620.000846/2007-81
Acórdão n.º **2802-001.930**

S2-TE02
Fl. 192



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA